



Exma. Sr^a. Dr^a. Juíza de Direito da **2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial** do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná

Autos nº 0016207-61.2015.8.16.0185

MARCOS MOREIRA

ADMINISTRADOR JUDICIAL nomeado nos autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em que figuram como **RECUPERANDAS RACING AUTOMOTIVE LTDA., RCGROUP LOGÍSTICA E TRANSPORTES S/A e TEFA TECNOLOGIA EM FUNDIÇÃO DE ALUMÍNIO S/A**, respeitosamente comparece perante Vossa Excelência, em atendimento ao contido na r. decisão proferida no mov. 12862, item III-a), para expor e requerer o quanto segue:

RELATÓRIO ART. 63, III, LFRJ

1. As RECUPERANDAS distribuíram pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL em 14/09/2015 sustentando, em síntese, tratar-se de grupo econômico e que tal medida era necessária para preservar suas atividades empresariais, compostas por mais de 800 (oitocentos) empregos diretos, destacando os princípios elencados no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005. Pleitearam a concessão de liminar para que fossem suspensos os processos de busca e apreensão dos bens dados em garantia às instituições financeiras, bem como para que estas se abstivessem de promover bloqueio de recebíveis. Relação de credores anexada aos movs. 1.232/1.235, totalizando passivo de R\$ 65.698.878,61.

DECISÃO INICIAL – PROCESSAMENTO DA RJ

2. Em decisão proferida na data de 16/09/2015 (mov. 12.1) este r. juízo deferiu o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nomeando o ora signatário para exercer o múnus de ADMINISTRADOR JUDICIAL, oportunidade em que também deferiu pedido de liminar das RECUPERANDAS, para o fim de determinar a suspensão das ações de busca e apreensão e dos bloqueios de recebíveis.

EDITAL ART. 52, LF

3. O edital previsto no artigo 52, § 1º da Lei de Falências foi publicado no Diário da Justiça na data de 23/10/2015, conforme comprovante anexado no mov. 214.

PLANO DE RECUPERAÇÃO – MOV. 488

4. As RECUPERANDAS apresentaram Plano de Recuperação anexado no mov. 488.





HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

5. RECUPERANDAS e ADMINISTRADOR JUDICIAL entabularam acordo em relação à remuneração do auxiliar do juízo, anexado ao **mov. 668.2**, que restou homologado em decisão proferida no **mov. 671**.

EDITAL ART. 53, LF

6. O edital previsto no artigo 53, da Lei de Falências, foi publicado no Diário da Justiça na data de 11/03/2016, conforme comprovante anexado no **mov. 1295**.

OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO

7. Houve apresentação de objeção ao plano de recuperação pelos credores Itaú Unibanco S/A (**mov. 1419**); Sodexo do Brasil Comercial S/A (**mov. 1442**); Wolskswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda (**mov. 1448**); Banco Intermedium S/A (**mov. 1449**); Brasfrotas Locação de Veículos Ltda (**mov. 1450**); Rastelli & Advogados Associados (**mov. 1452**); Finvest FIDC e Finvest MR FIDC (**mov. 1453**); Movida Locação de Veículo S/A (**mov. 1455**); Apta Veículos e Representações Comerciais Ltda (**mov. 1456**); e Vaz, Barreto Shingaki & Oioli Sociedade de Advogados (**mov. 1459**).

RELAÇÃO DE CREDORES – ART. 7º, § 2º, LF

8. O ADMINISTRADOR JUDICIAL apresentou relação de credores anexada ao **mov. 1325**, elaborada em obediência ao artigo 7º, § 2º da Lei de Falências, que foi publicada no Diário da Justiça na data de 16/03/2016, conforme comprovante anexado no **mov. 1333**. Em petição anexada ao **mov. 2778** o ADMINISTRADOR JUDICIAL apresentou relação de credores atualizada, contemplando as impugnações de crédito até então julgadas.

PLANOS SUBSTITUTIVOS

9. Em petição anexada no **mov. 2053** as RECUPERANDAS destacaram a necessidade da elaboração de um plano de recuperação judicial independente para as empresas **RACING AUTOMOTIVE LTDA e RCGROUP LOGÍSTICA TRANSPORTES S/A**, e outro para a empresa **TEFA TECNOLOGIA EM FUNDIÇÃO DE ALUMÍNIO S/A**, haja vista (a) a nova composição societária entre os membros do grupo, (b) a relação distinta de credores de cada empresa, (c) a diferença de ativos e a impossibilidade de confundi-los e (d) as especificidades de cada uma das sociedades empresárias, dentro de seus limites obrigacionais. Planos substitutivos anexados nos **movs. 2053.10 e 2053.11**.

ASSEMBLEIA DE CREDORES

10. Em petição anexada ao **mov. 2777** o ADMINISTRADOR JUDICIAL apresentou ata da assembleia de credores realizada em 1ª convocação na data de 27/10/2016, não instalada por insuficiência de quórum. Em segunda convocação (27/10/2016), a assembleia foi instalada, conforme relatório anexado ao **mov. 2788**. Na oportunidade, as RECUPERANDAS sustentaram a **cisão/individualização** do Plano de Recuperação apresentado através do **mov. 488**, com substitutivos anexados aos **movs. 2053.10 e 2053.11** e, após os debates, a cisão do Plano restou aprovada, na forma declarada em Ata e, na sequência, suspensos os debates a pedido de credores da classe IV.





11. Realizada assembleia de credores na data de **06/12/2016**, em continuidade, o **Plano de Recuperação Judicial (mov. 3370.7)** da empresa **TEFA TECNOLOGIA EM FUNDIÇÃO DE ALUMÍNIO S/A** restou aprovado pelos credores Trabalhistas e Quirografários, com 100% de aprovação em ambas as classes, preenchendo, portanto, as condições previstas no artigo 45 da Lei 11.101/2005, conforme relatório apresentado pelo ADMINISTRADOR JUDICIAL no **mov. 3370**. Na oportunidade, a deliberação sobre o Plano de Recuperação das empresas **RACING AUTOMOTIVE LTDA.** e **RCGROUP LOGÍSTICA E TRANSPORTES S/A** restou suspensa e postergada, a pedido das recuperandas, restando designada assembleia, em continuidade, para o dia 06/03/ 2017.

12. O ADMINISTRADOR JUDICIAL informou no **mov. 3834** a suspensão da assembleia realizada em 06/03/2017. Em assembleia de credores realizada no dia 06/06/2017 o **Plano de Recuperação Judicial** consolidado (**mov. 4080.7**) das recuperandas **RACING AUTOMOTIVE LTDA.** e **RCGROUP LOGÍSTICA E TRANSPORTES S/A** restou aprovado pelos credores Trabalhistas e Quirografários, preenchendo, portanto, as condições previstas no artigo 45 da Lei 11.101/2005, conforme relatório apresentado no **mov. 4080**.

DOS PLANOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

13. O **Plano de Recuperação Judicial** da RECUPERANDA **TEFA TECNOLOGIA EM FUNDIÇÃO DE ALUMÍNIO S/A**, anexado no **mov. 3370.7**, aprovado em assembleia e homologado pelo juízo, estabeleceu as seguintes condições para pagamento dos credores:

DA FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS – Opção I

Condições de pagamento – Credores com Privilégio Especial – Valores Incontrovertidos – Classe I

Figuram nesta categoria os trabalhadores com valores incontrovertidos no processo de recuperação judicial da TEFA, desde que seus créditos não estejam prescritos e que não tenham sido pagos por devedoras solidárias e subsidiárias.

O valor do crédito dos “Credores com Privilégio Especial – Trabalhista” será objeto das seguintes condicionantes:

- (i) Pagamento em 12 (doze) parcelas mensais e proporcionais a cada credor a contar da homologação da aprovação do presente plano substitutivo; e
- (ii) Correção da dívida pela variação da TR (Taxa de Referência) + 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir do pedido da Recuperação Judicial.

Condições de pagamento – Credores com Privilégio Especial – Valores Controvertidos – Classe I – demandas solidárias

Os credores que demandarem verbas controversas e que a TEFA seja condenada solidariamente, quer estejam em fase de conhecimento ou em grau de recurso, terão seus créditos devidamente adimplidos em 36 (trinta e seis) meses consecutivos, respeitado o limite do artigo 83, I, da Lei 11.101/2005, contados da homologação da habilitação do crédito na Recuperação Judicial, sendo que os fatos geradores do aludido crédito devem se referir a período anterior ao pedido de Recuperação Judicial.

Os créditos inseridos neste item serão reajustados pela variação da TR (Taxa de Referência) + 3% a.a. (três por cento ao ano), tal correção incidirá após a homologação da inserção do respectivo crédito líquido na Recuperação Judicial.





DA FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – Opção I

Credores Quirografários com valores até R\$ 25.000,00

A.1 – Figurarão nesta categoria todos os credores quirografários sem garantias e aqueles que propuserem futuramente demandas judiciais em face da Recuperanda referentes a fatos pretéritos à propositura da Recuperação Judicial.

A.2 – O valor do crédito dos credores quirografários com valores até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) será objeto das seguintes condicionantes:

- (i) Não será aplicado deságio em tais créditos;
- (ii) Carência de 30 (trinta) dias para pagamento do principal e de juros;
- (iii) Correção da dívida pela variação da Taxa Referencial (TR) com juros de 2% a.a. (dois por cento ao ano);
- (iv) Pagamento em uma parcela para credores detentores de créditos até o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- (v) Pagamento em duas parcelas mensais proporcionais para credores detentores de créditos entre R\$ 500,01 (quinhentos reais e um centavo) e R\$ 1.000,00 (mil reais);
- (vi) Pagamento em quatro parcelas mensais proporcionais para credores detentores de créditos entre R\$ 1.000,01 (mil reais e um centavo) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- (vii) Pagamento em oito parcelas mensais proporcionais para credores detentores de créditos entre R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
- (viii) Pagamento em doze parcelas mensais proporcionais para credores detentores de créditos entre R\$ 8.000,01 (oito mil reais e um centavo) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- (ix) Pagamento em dezoito parcelas mensais proporcionais para credores detentores de créditos entre R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
- (x) Credores com valores maiores ao estabelecido previamente podem aderir a esta forma de pagamento, caso haja anuência com a quitação do valor que exceder o limite de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

A.3 – Considerando-se a escassez de capital de giro, bem como o proveito de todos os credores que será obtido através de novos ganhos por parte da “TEFA”, firma-se, como condição objetiva e ampla para os credores, a possibilidade de firmarem novas operações de crédito com a Recuperanda, sendo que tais credores que optarem por estas operações poderão resgatar seus créditos através da retenção de 5% (cinco por cento) do valor líquido disponibilizado de cada nova operação efetuada. O mesmo benefício será estendido aos fornecedores que continuarem fornecendo materiais e serviços regularmente à Recuperanda.

A.4 – Referido aditivo se aplica a “TEFA”.

A.5 – Permanecem inalteradas as demais disposições constantes em primeiro aditivo ao plano de recuperação judicial apresentado.

Dos créditos quirografários – Classe III

Figurarão nesta categoria todos os credores sem garantias e aqueles que propuserem futuramente demandas judiciais em face da recuperanda referentes a fatos pretéritos à propositura da Recuperação Judicial.





O valor do crédito dos credores quirografários de “Categoria Geral” será objeto das seguintes condicionantes:

- (i) Aplicação de deságio de 30% (trinta por cento) do valor de face do crédito;
- (ii) Carência de 20 (vinte) meses para pagamento de principal e de juros;
- (iii) Correção da dívida pela variação da TR (Taxa de Referência) + 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir do pedido de Recuperação Judicial;
- (iv) Pagamento em 20 (vinte) parcelas semestrais e proporcionais a cada credor a partir do período estabelecido de carência.

O período de carência contar-se-á a partir da data da homologação do presente “PRJ”.

Esta opção será utilizada caso a empresa TEFA obtenha sucesso em realizar a venda de UPI com ativos de sua titularidade.

14. O Plano de Recuperação Judicial das RECUPERANDAS RACING AUTOMOTIVE LTDA. e RCGROUP LOGÍSTICA E TRANSPORTES S/A, anexado no **mov. 4080.7**, aprovado em assembléia e homologado pelo juízo, estabeleceu as seguintes condições para pagamento dos credores:

Condições de pagamento – Credores com Privilégio Especial – Valores Incontrovertidos – Classe I

Figuram nesta categoria os trabalhadores com valores incontrovertidos no processo de recuperação judicial da RACING e RCG, desde que seus créditos não estejam prescritos e que não tenham sido pagos por devedoras solidárias e subsidiárias.

O valor do crédito dos “Credores com Privilégio Especial – Trabalhista” será objeto das seguintes condicionantes:

- (i) Carência de 12 (doze) meses;
- (ii) Correção da dívida pela variação da TR (Taxa de Referência) + 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir do pedido da Recuperação Judicial; e
- (iii) Pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e proporcionais a cada credor a partir do período estabelecido de carência.

O período de carência contar-se-á a partir da data da homologação do presente “PRJ”.

Condições de pagamento – Credores com Privilégio Especial – Valores Controvertidos – Classe I – demandas solidárias ou subsidiárias

Os credores que demandarem verba controversa, terão seus créditos devidamente adimplidos em 72 (setenta e dois) meses consecutivos, respeitado o limite do artigo 83, I, da Lei 11.101/2005, contados da homologação da habilitação do crédito na Recuperação Judicial, sendo que os fatos geradores do aludido crédito devem se referir a período anterior ao pedido de Recuperação Judicial.

Os créditos inseridos neste item serão reajustados pela variação da TR (Taxa de Referência) + 3% a.a. (três por cento ao ano), a correção incidirá após a homologação da inserção do respectivo crédito líquido na Recuperação Judicial.

Dos créditos quirografários – Classe III, até R\$ 10.000,00





A.1 – Figurarão nesta categoria todos os credores quirografários sem garantias e aqueles que propuserem futuramente demandas judiciais em face da Recuperanda referentes a fatos pretérios à propositura da Recuperação Judicial.

A.2 – O valor do crédito dos credores quirografários com valores até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) será objeto das seguintes condicionantes:

- (i) Não será aplicado deságio em tais créditos;
- (ii) Carência de 30 (trinta) dias para pagamento do principal e de juros;
- (iii) Correção da dívida pela variação da Taxa Referencial (TR) com juros de 2% a.a. (dois por cento ao ano);
- (iv) Pagamento em uma parcela para credores detentores de créditos até o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- (v) Pagamento em duas parcelas mensais proporcionais para credores detentores de créditos entre R\$ 500,01 (quinhentos reais e um centavo) e R\$ 1.000,00 (mil reais);
- (vi) Pagamento em quatro parcelas mensais proporcionais para credores detentores de créditos entre R\$ 1.000,01 (mil reais e um centavo) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- (vii) Pagamento em oito parcelas mensais proporcionais para credores detentores de créditos entre R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
- (viii) Pagamento em doze parcelas mensais proporcionais para credores detentores de créditos entre R\$ 8.000,01 (oito mil reais e um centavo) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- (ix) Credores com valores maiores ao estabelecido previamente podem aderir a esta forma de pagamento, caso haja anuência com a quitação do valor que exceder o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A.3 – Considerando-se a escassez de capital de giro, bem como o proveito de todos os credores que será obtido através de novos ganhos por parte da “RACING e RCG”, firma-se, como condição objetiva e ampla para os credores, a possibilidade de firmarem novas operações de crédito com as Recuperandas, sendo que tais credores que optarem por estas operações poderão resgatar seus créditos através da retenção de 5% (cinco por cento) do valor líquido disponibilizado de cada nova operação efetuada. O mesmo benefício será estendido aos fornecedores que continuarem fornecendo materiais e serviços regularmente às Recuperandas.

Permanecem inalteradas as demais disposições constantes em primeiro aditivo ao plano de recuperação judicial apresentado.

Dos créditos quirografários – Classe III, valores acima de R\$ 10.000,00

Figurarão nesta categoria todos os credores sem garantias e aqueles que propuserem futuramente demandas judiciais em face da Recuperanda referentes a fatos pretérios à propositura da Recuperação Judicial.

O valor do crédito dos credores quirografários de “Categoria Geral será objeto das seguintes condicionantes:

- (i) Aplicação de deságio de 50% (cinquenta por cento) do valor de face do crédito;
- (ii) Carência de 20 (vinte) meses para pagamento de principal e de juros;
- (iii) Correção da dívida pela variação da TR (Taxa Referencial) + 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir do pedido da Recuperação Judicial;
- (iv) Pagamento em 20 (vinte) parcelas semestrais e proporcionais a cada credor a partir do período estabelecido de carência.



O período de carência contar-se-á a partir da data da homologação do presente "PRJ".

CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

15. Diante da aprovação dos planos na forma prevista no artigo 45 da Lei 11.101/2005, em decisão proferida na data de **22/06/2017** (**mov. 4088**), este r. juízo **concedeu** a recuperação judicial das empresas **RACING AUTOMOTIVE LTDA., RCGROUP LOGÍSTICA E TRANSPORTES S/A e TEFA TECNOLOGIA EM FUNDIÇÃO DE ALUMÍNIO S/A**, determinando a execução dos planos de recuperação apresentados nos **movs. 3370.7 e 4080.7** até seus ulteriores termos, sob pena de convalidação em falência.

CUMPRIMENTO DOS PLANOS DE RECUPERAÇÃO

16. Através da petição anexada no **mov. 5405** o ADMINISTRADOR JUDICIAL juntou 994 comprovantes de pagamento dos credores.

17. Através da petição anexada no **mov. 6725** o ADMINISTRADOR JUDICIAL juntou 64 comprovantes de pagamento dos credores. Na oportunidade foi informado que os comprovantes de pagamento dos credores trabalhistas poderiam ser consultados no link a seguir, em razão da impossibilidade de inserção no PROJUDI:

https://drive.google.com/drive/folders/14qeAg4H6HCk4nR2QKxgR3R-7enskKNNe?usp=sharing_eip&ts=5c93dee6

18. Em petição anexada no **mov. 8657** o ADMINISTRADOR JUDICIAL juntou 71 comprovantes de pagamento dos credores.

19. Através das manifestações anexadas nos **movs. 9099.1 e 9100.1** as RECUPERANDAS alegaram que **foram afetadas** pelos efeitos da pandemia da COVID-19.

20. E, por conta destas circunstâncias as RECUPERANDAS pleitearam o fracionamento da **4ª parcela** dos planos de recuperação judicial nos seguintes termos:

- em relação às RECUPERANDAS **RACING** e **RCGROUP** que este r. Juízo permita que a prestação semestral devida aos credores quirografários e com vencimento no início de setembro/2020 seja fracionado em 4 parcelas mensais, iniciando-se a primeira em 24/09/2020 e as demais no dia 24 de cada mês (ou no primeiro dia útil subsequente) para findar em dezembro deste ano (2020).

- em relação à RECUPERANDA **TEFA** que este r. Juízo permita que a prestação semestral devida aos credores quirografários e com vencimento no início de setembro/2020 seja fracionado em 6 parcelas mensais, iniciando-se a primeira em 08/09/2020 e as demais no dia 24 de cada mês (ou no primeiro dia útil subsequente) para findar em fevereiro/2021.

21. Após o devido contraditório e manifestação dos credores, ADMINISTRADOR JUDICIAL e Ministério Público, o pedido de fracionamento da 4ª parcela dos Planos de Recuperação Judicial restou deferido em decisão proferida no **mov. 9461**, oportunidade em que o juízo determinou a intimação das RECUPERANDAS para que realizem o pagamento





destas obrigações no prazo de 05 (cinco) dias, mantendo-se o prazo das parcelas subseqüentes conforme estabelecido nos **movs. 9099.1 e 9100.1**.

22. Em atendimento à referida decisão, as RECUPERANDAS apresentaram comprovantes de pagamento das parcelas, anexadas aos **movs. 9619/9620**.

ESTÁGIO ATUAL PLANO DE RECUPERAÇÃO RACING/RCG

23. Através da petição juntada no **mov. 12373.1** as RECUPERANDAS **RACING AUTOMOTIVE LTDA. e RCGROUP LOGÍSTICA E TRANSPORTES S/A** prestaram esclarecimentos sobre os questionamentos formulados pelos credores através dos **movs. 12146, 12150, 11977, 12174, 12183, 12188, 12205, e 12204**, bem como apresentaram relatório de todos os pagamentos até então efetuados, os quais, em razão do tamanho e volume dos arquivos, foram disponibilizados no seguinte link:

<https://drive.google.com/drive/folders/1YMqryQY3v8of9EpwtmuYUfiaF7RdYzW9?usp=sharing>

24. Em nova manifestação anexada no **mov. 12671.1** as RECUPERANDAS prestaram informações e juntaram comprovantes de pagamento dos credores MARIA APARECIDA DA SILVA SANTANA, EDSON VIANINI e MAN LATIN AMERICA, esclarecendo, ainda, que darão início ao pagamento da credora ROBERT BOSCH, de acordo com os dados da conta bancária informada pela credora.

25. Em consulta ao link indicado pelas RECUPERANDAS, o ADMINISTRADOR JUDICIAL constatou que, em relação à 9ª parcela, não foram apresentados os comprovantes de pagamento de todos os credores, impondo-se a imediata intimação das RECUPERANDAS para regularização, sob pena de decretação da falência.

DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO TEFA

26. Através da petição anexada no **mov. 12670.1** a RECUPERANDA **TEFA TECNOLOGIA EM FUNDIÇÃO DE ALUMÍNIO S/A** destacou que o Plano de Recuperação foi integralmente cumprido após a venda de parte de seus maquinários, em estrita observância às condições de pagamento previstas no PRJ (**movs. 2053.11 e 3116.3**), conforme comprovantes de pagamento juntados nos **movs. 12670.3/12670.7**.

27. Destacou que a venda de parte dos maquinários atraiu a aplicação da cláusula 11.2.3.2 (**mov. 2053.11**), que autoriza o pagamento dos credores com 60% de desconto do valor de face dos créditos, em caso de antecipação do pagamento das parcelas a vencer.

DECISÃO MOV. 12862

28. Através da decisão proferida no **mov. 12862.1** este r. juízo declarou cumprido o Plano de Recuperação Judicial nos termos do artigo 61 da LFRJ e, por consequência, DECRETOU o encerramento da Recuperação Judicial da empresa **TEFA TECNOLOGIA EM FUNDIÇÃO DE ALUMÍNIO S/A**, na forma do artigo 63 da LFRJ, determinando ao ADMINISTRADOR JUDICIAL as seguintes providências:





III – DISPOSITIVO:

POSTO ISSO, **DECLARO cumprido o Plano de Recuperação Judicial** nos termos do artigo 61 da LFRJ, e, por consequência, **DECRETO** o encerramento da Recuperação Judicial da empresa **Tefa Tecnologia em Fundição de Alumínio S/A**, na forma do artigo 63 da LFRJ, determinado:

a) Ao Administrador Judicial:

a.1) Apresente o relatório circunstanciado, no prazo máximo de quinze dias, versando sobre a execução do Plano de Recuperação Judicial pelo devedor (artigo 63, III, da LRJF);

a.2) Apresente a prestação de contas dos valores de honorários advocatícios acordados e recebidos.

29. Em obediência à referida decisão, o ADMINISTRADOR JUDICIAL apresenta o presente relatório e, em relação aos seus honorários presta as seguintes informações.

HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

30. RECUPERANDAS e ADMINISTRADOR JUDICIAL entabularam acordo em relação à remuneração do auxiliar do juízo, anexado ao **mov. 668.2**, que restou homologado em decisão proferida no **mov. 671**.

31. Conforme o acordo, restou convencionado que ao ADMINISTRADOR JUDICIAL deveria ser pago o valor total de **R\$ 1.132.000,00**, correspondente a 2% sobre o valor dos créditos quirografários, a serem pagos, devidamente corrigidos, da seguinte forma:

a) R\$ 566.000,00 (quinhentos e sessenta e seis mil reais), relativos a 1% (hum por cento), sendo que:

a.1) R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) de forma parcelada em 06 (seis) vezes de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo a primeira parcela com vencimento para 25/11/2015 e as seguintes todo dia 25 de cada mês,

a.2) R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) na Assembleia de Credores; e

a.3) o saldo de R\$ 446.000,00 (quatrocentos e quarenta e seis mil reais) parcelados em 24 (vinte e quatro) vezes de R\$ 18.583,34 (dezoito mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), a partir de 25/05/2016, sendo as demais todo dia 25 de cada mês.

b) R\$ 566.000,00 (quinhentos e sessenta e seis mil reais), relativos a 1% (hum por cento), ao final do processo.

32. Conforme relatório em anexo, o ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu, até a presente data, a importância de **R\$ 700.000,00**, restando saldo de **R\$ 432.000,00**, que deverá ser atualizado, no momento oportuno, por ocasião do pagamento pelas RECUPERANDAS.





PROSSEGUIMENTO PLANO DE RECUPERAÇÃO RACING/RCG

33. Para a continuidade da demanda em relação à **RACING AUTOMOTIVE LTDA.** e **RCGROUP LOGÍSTICA E TRANSPORTES S/A**, deverão as RECUPERANDAS se manifestar sobre os pedidos e comprovar os pagamentos dos respectivos credores, a seguir listados:

Mov. 12865 – credor **JOSUEL DA SILVA LIMA**

Mov. 12875 – credor **FRANCISCO IPÓLITO DE SOUZA**

Mov. 12877 – credor **FELIPE GAMA MELÃO DE CASTRO**

Mov. 12881 – credor **JOSUEL DA SILVA LIMA**

Mov. 12882 – credor **LEONARDO BUENO CARDOSO**

Mov. 12906 – credor **FRANCISCO IPÓLITO DE SOUZA**

Mov. 12913 – credor **BANCO SANTANDER S.A**

REQUERIMENTO

34. Diante de todo o exposto, o ADMINISTRADOR JUDICIAL requer digno-se Vossa Excelência:

a) determinar a intimação das RECUPERANDAS **RACING AUTOMOTIVE LTDA.** e **RCGROUP LOGÍSTICA E TRANSPORTES S/A**, para se manifestar sobre os pedidos e comprovar os pagamentos dos respectivos credores, listados no item 33, sob pena de convolação em falência.

b) determinar a intimação das RECUPERANDAS **RACING AUTOMOTIVE LTDA.** e **RCGROUP LOGÍSTICA E TRANSPORTES S/A**, para que regularizem as demonstrações financeiras e relatório de atividades.

c) determinar a intimação da RECUPERANDA **TEFA TECNOLOGIA EM FUNDIÇÃO DE ALUMÍNIO S/A.** para que preste os esclarecimentos solicitados pela credora **METALFORT** no **mov. 12884**.

Pede deferimento.

Curitiba, 12 de setembro de 2023.

MARCOS MOREIRA
Administrador Judicial
OAB/PR 65.837

